



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502921-90.2023.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes/apelados DANILO ROGER MIRALHA DE OLIVEIRA e EDENILSON FERREIRA OLIVEIRA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.833

Apelação nº 1502921-90.2023.8.26.0537

Comarca: São Bernardo do Campo

Apelantes/Apelados: Danilo Roger Miralha de Oliveira e Edenilson Ferreira Oliveira e Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, §2º, III, CP). Receptação dolosa. Porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. Resistência. Recurso da acusação e da defesa. Materialidade e autoria comprovadas. Prova segura. Dolo comprovado. Condenação mantida. Pleito da Justiça Pública para a condenação dos réus pelo crime de associação criminosa. Impossibilidade. Incidência do princípio in dubio pro reo. Manutenção da absolvição. Dosimetria. Penas e regimes bem aplicados e fundamentados. Recursos desprovidos.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 365/393, que passa a integrar a presente decisão, acrescenta-se que **Edenilson Ferreira Oliveira** foi condenado às penas de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa, no piso, porque incurso no artigo 180, *caput* e artigo 311, §2º, inciso III, ambos do Código Penal, e no artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, todos em concurso material; e **Danilo Roger Miralha de Oliveira** foi condenado às penas de 07 (sete) anos de reclusão e 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no piso, porque incurso no artigo 180, *caput*; artigo 311, §2º, inciso III, e artigo 329, *caput*, todos do Código Penal, e no artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, todos em concurso

material.

Os réus foram absolvidos do delito previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Aos acusados foi indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformados, o Ministério Público e os réus apelaram (fls. 400, 436/438 e 439/441).

A Justiça Pública busca a condenação dos acusados pelo crime de associação criminosa, nos termos da denúncia. Quanto à dosimetria, postula o incremento decorrente da causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 288 do Código Penal, assim como a imposição de regime inicial fechado (fls. 401/409).

Danilo e Edenilson requerem a absolvição por insuficiência de provas e o abrandamento de regime prisional (fls. 414/419 e 451/456).

Contra-arrazoados os apelos (fls. 420/425, 448/450 e 461/468), manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 484/489) pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

Não tendo sido aventadas quaisquer preliminares, passa-se à análise do mérito.

Segundo a denúncia:

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, desde data incerta, porém, entre os meses de novembro e dezembro de 2023, nesta cidade e Comarca de São Bernardo do Campo, **EDENILSON FERREIRA OLIVEIRA**, qualificado à fl.21; **DANILO ROGER MIRALHA DE ALMEIDA**, qualificado à fl.20; e mais um indivíduo ainda não identificado, porém, indicado como KAIQUE MELO, vulgo “Kaiquinho”, associaram-se, com a utilização de arma de fogo, para o fim específico de cometer crimes patrimoniais, especialmente os delitos de roubo.

Consta, ainda, dos inclusos autos de inquérito policial que, entre 1º de dezembro de 2023 e 04 de dezembro de 2023, em horário incerto, na Rua Dom Bernardo José Bueno Miele, nº. 464, bairro Nova Petrópolis, nesta cidade e Comarca de São Bernardo do Campo, **EDENILSON FERREIRA OLIVEIRA**, qualificado à fl.21; e **DANILO ROGER MIRALHA DE ALMEIDA**, qualificado à fl.20, ajustados entre si, com unidade de desígnios, receberam e conduziam o veículo Renault/Logan Zen, de cor prata, placas RVJ7F53, pertencente à vítima Gabriele Jovelina Santos, sabendo que se tratava de produto de crime de roubo.

Consta, outrossim, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, acima descritas, **EDENILSON FERREIRA OLIVEIRA**, qualificado à fl.21; e **DANILO ROGER MIRALHA DE ALMEIDA**, qualificado à fl.20, em concurso de agentes, ajustados entre si, com unidade de desígnios, receberam e conduziam o veículo Renault/Logan Zen, de cor prata, placas RVJ7F53, com sinal identificador do referido veículo automotor, isto é, seu emplacamento adulterado ao ostentar as placas “LTF7B62”, que devessem saber estar adulterado ou remarcado.

Consta, ainda, que, no dia 04 de dezembro de 2023, no período da manhã, na Rua da Comunidade, nº. 23, bairro Montanhão, nesta cidade e Comarca de São Bernardo do Campo, **EDENILSON FERREIRA OLIVEIRA**, qualificado à fl.21; e **DANILO ROGER MIRALHA DE ALMEIDA**, qualificado à fl.20, em concurso de agentes, ajustados entre si, com unidade de desígnios, transportavam e portavam uma arma de fogo da marca Taurus, calibre .38, com

numeração obliterada, municiada com quatro cartuchos, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme laudo pericial a ser oportunamente acostado aos autos (auto de exibição e apreensão de fls.25/26).

Consta, por fim, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, **DANILO ROGER MIRALHA DE ALMEIDA**, qualificado à fl.20, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência contra os policiais civis Wagner Amorim de Sousa e Claudinei Cardoso, funcionários competentes para executá-lo.”

A materialidade delitiva foi demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 12/13), boletins de ocorrência (fls. 14/22 e 42/65), auto de exibição de apreensão (fls. 34/35), laudos periciais (fls. 285/297) e pela prova oral colhida.

A autoria, quanto aos crimes de receptação, adulteração de sinal, porte ilegal de arma de fogo e resistência é certa.

A prova foi assim considerada na r. sentença:

*“A vítima **Valdir Pinto de Castro Junior**, em juízo, narrou que estava trabalhando como motorista de aplicativo quando cruzou com o veículo Renault/Logan de cor prata; que, ao chegar a uma rua mais deserta, os ocupantes do veículo pararam em sua frente, impedindo sua passagem, e já desceram do veículo com o rosto coberto e anunciando assalto. Contou que havia quatro assaltantes; que mandaram que ele se deitasse no chão, e que em seguida dois deles voltaram ao Renault/Logan enquanto outros um deles entrou em seu veículo, um Fiat/Mobi, e saíram. Informou que desceu a pé até encontrar uma viatura, quando relatou os fatos aos policiais. Afirmou que não chegou*

a ver os rostos dos assaltantes, tendo em vista que todos estavam encapuzados. Indicou que havia apenas uma arma de fogo com os assaltantes. Confirmou que recuperou o veículo cerca de duas horas depois dos fatos; que os assaltantes levaram o pneu de step, o som do veículo e alguns pertences seus, como celular, dinheiro, carteira de motorista e cartões bancários.”

*“Em juízo, a testemunha **Wagner Amorim de Sousa**, policial civil, compromissado nos termos legais, narrou que, na época dos fatos, estava ocorrendo uma série de roubos; que o primeiro teria ocorrido um roubo a um VW/Fox preto, que foi utilizado para roubar o veículo Renault/Logan em questão, o qual foi utilizado primeiro para roubar um Fiat/Mobi e, depois, no latrocínio envolvendo a vítima proprietária de um Jeep/Renegade. Afirmou que avistaram o Renault/Logan prata em questão, mas que o emplacamento não batia com o que estavam buscando; que viram quando três indivíduos, dentre os quais os acusados, entraram no veículo, quando decidiram abordá-los. Contou que, no momento da abordagem, os acusados brecaram o veículo; que Ednilson imediatamente abriu a porta do automóvel e saiu correndo, tendo seu parceiro o perseguido e realizado a captura dele; que, em sequência, desceu da viatura e apontou a arma para o automóvel, tendo Danilo direcionado o veículo em sua direção e desviado para fugir, oportunidade em que viu uma arma de fogo no veículo; que começou a realizar disparos em direção ao automóvel; que, posteriormente, outra equipe conseguiu capturar o acusado Danilo, não estando presente no momento da prisão. Indicou que o terceiro indivíduo fugiu, mas também foi capturado posteriormente. Confirmou que o Renault/Logan em*

questão era produto de roubo. Também confirmou que as placas do veículo Renault/Logan estavam trocadas. Quando perguntado, confirmou que o réu Danilo estava dentro do veículo Renault/Logan em questão. Também respondeu que os acusados confirmaram a presença de terceiro indivíduo, o sr. Matheus Cainan, no veículo.”

*“No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha **Claudinei Cardoso**, policial civil, compromissado nos termos legais. Narrou que, na ocasião, estavam investigando uma série de roubos na região; que localizaram, de início, um VW/Fox preto, de onde obtiveram algumas impressões digitais; que, posteriormente, no dia 1º/12/2023, havia sido roubado o veículo Renault/Logan, relacionado a um latrocínio ocorrido na rua da delegacia no dia 03/12/2023; que, no dia seguinte, receberam a informação de que o Renault/Logan estaria rodando nas imediações do Parque São Bernardo, mesma região em que localizado o VW/Fox, oportunidade em que localizaram o veículo. Contou que realizaram uma breve campana, quando perceberam que a placa do veículo não batia com suas características, mas que indicava um veículo Peugeot; que viram três indivíduos saírem de uma barbearia e entrarem no veículo, quando procederam à abordagem. Afirmou que obstaram a passagem do Renault/Logan, oportunidade em que, de imediato, o réu Edenilson abriu a porta do automóvel e fugiu, tendo conseguido alcançá-lo e detê-lo em seguida; que, enquanto isso, os demais indivíduos aceleraram o Renault/Logan em direção a seu parceiro; que alguém no veículo sacou uma arma de fogo, tendo seu parceiro respondido com disparos. Informou que o réu Danilo foi localizado numa rua próxima, alvejado, e que o Renault/Logan foi encontrado abandonado com as portas*

abertas; que havia sangue na parte do motorista e que também foi localizado, no veículo, do lado do motorista, um revólver de calibre 38; que o terceiro indivíduo se evadiu; que, no automóvel, também foi encontrado um simulacro de arma de fogo no assoalho do banco do passageiro. Indicou que, posteriormente, também localizaram o terceiro indivíduo, o sr. Matheus Cainan. Quando perguntado, respondeu que já estava investigando o acusado Edenilson, desconhecendo o réu Danilo previamente. Confirmou que o Danilo praticou ato de resistência apenas contra seu colega enquanto mantinha o acusado Edenilson restrito. Também confirmou que os acusados não foram reconhecidos como autores do roubo ao VW/Mobi ocorrido em 04/12/2023.”

*“Em sede de **interrogatório**, o acusado **Danilo** negou a prática delitiva. Disse que, no dia em questão, estava na barbearia quando pediu uma carona ao acusado Edenilson; que não sabia que o veículo Renault/Logan era roubado. Afirmou que pediu para dirigir porque o carro era “mais novo”. Informou que os policiais não estavam na viatura e que não estavam fardados; que eles já desceram do veículo atirando em sua direção, o que lhe causou medo; que não percebeu que os agentes eram policiais, e que por isso fugiu. Indicou que não precisaria fugir de policiais por não ter nada a temer; que acelerou o veículo, desviou do policial, e teve as pernas atingidas por um disparo. Também disse que não viu nenhuma arma, e negou estar associado aos demais indivíduos para prática de roubos.”*

*“A seu turno, em sede de **interrogatório**, o réu **Edenilson** afirmou que recebeu o veículo Renault/Logan de um rapaz para revendê-*

lo em Santo André; que, antes de vender o veículo, parou no salão de cabelereiro, de onde levaria o veículo até Santo André. Indicou que, por isso, ganharia R\$ 300,00 (trezentos reais), e que sabia que o veículo era roubado e estava com as placas alteradas. Disse que encontrou o acusado Danilo na barbearia quando ele lhe pediu uma carona para buscar algo em casa; que, com eles, estava o sr. Kaique. Contou que o réu Danilo pediu para ir dirigindo o carro para “ver como era”, e que ele em nenhum momento perguntou da procedência do veículo; que também não contou a ele que o carro era roubado. Narrou que, então, encontraram os policiais em viatura descaracterizada; que desceu do veículo um policial armado, mas que ele não estava fardado, no que de imediato abriu a porta do veículo e saiu correndo; que, em sequência, o policial começou a atirar, e por isso parou de correr. Negou haver um revólver e um simulacro dentro do veículo. Negou a prática do crime de associação criminosa. Negou ter participado dos roubos mencionados, mas afirmou que também recebeu o VW/Fox preto mencionado pelos policiais para revendê-lo. Afirmou que não havia armas no carro; que, se houvesse, os policiais teriam feito perícia para verificar se suas impressões digitais estavam lá.”

Pois bem.

Edenilson confessou os crimes de receptação e de adulteração de sinal, ao passo que **Danilo** negou a prática delitiva.

Sempre que ouvida, a vítima confirmou que seu veículo foi roubado por quatro indivíduos quando trabalhava como motorista de

aplicativo.

Em ambas as fases da persecução penal, os policiais civis confirmaram que estavam investigando a prática de diversos roubos na região e receberam informação acerca do veículo Renault/Logan. Realizaram breve vigilância velada e viram quando os acusados e mais um indivíduo adentraram no automóvel. No momento da abordagem, **Edenilson** imediatamente abriu a porta e tentou empreender fuga, mas foi abordado. O policial *Wagner* desceu da viatura, apontou a arma para o automóvel, quando **Danilo** avançou com o carro em sua direção e desviou para fugir, momento em que o agente público viu uma arma de fogo no interior do veículo. Ato contínuo, realizou disparos em direção ao automóvel, sendo que outra equipe conseguiu capturar o acusado **Danilo**, o qual estava ferido. Os policiais confirmaram que o veículo Renault/Logan em questão era produto de roubo e que as placas estavam trocadas.

Segundo posicionamento firmado nos Tribunais Superiores, o testemunho de agentes públicos (policiais civis, militares e guardas municipais), além de gozarem de fé pública, deve ser valorado como qualquer outro depoimento, estando sua admissão condicionada à prudente apreciação de seu conteúdo e cotejo com os demais elementos probatórios inseridos no processo penal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS . TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA INCOMPATÍVEL COM O CONSUMO

PESSOAL. DEPOIMENTO POLICIAL. MEIO DE PROVA IDÔNEA QUANDO EM HARMONIA COM OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam de forma fundamentada que estavam presentes elementos de prova suficientes para a condenação, em especial a apreensão de quantidade de droga incompatível com o consumo individual. Desse modo, inviável, em sede de habeas corpus, afastar a ocorrência de tráfico de drogas nas modalidades trazer consigo e ter em depósito.

2. Com efeito, o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação da conduta do paciente em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

3. O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo que pode corroborar na prolação de édito condenatório, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 850.502/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023, grifo nosso)

Quanto ao crime de receptação, portanto, **Edenilson** admitiu ter recebido o veículo Renault/Logan de um indivíduo para revendê-lo em Santo André, que ganharia R\$ 300,00 pelo crime, e que tinha ciência que o carro era produto de roubo e que estava com as placas adulteradas. **Danilo**, de seu turno, não fez nenhuma prova de que conduzia o veículo sem ter ciência de sua procedência ilícita.

Pelo contrário, o conjunto probatório demonstra que ele sabia da origem ilícita do automóvel, produto de roubo, especialmente considerando as circunstâncias da prisão em flagrante, na qual empreendeu fuga com o veículo após a polícia tentar a abordagem,

havendo, inclusive, disparos de arma de fogo.

Dessa forma, bem comprovada a prática do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, tendo em vista que **Edenilson** recebeu o veículo automotor Renault/Logan, de placa RVJ7F53, conduzido por **Danilo**, sabendo ambos que o automóvel era produto de crime.

Tais circunstâncias demonstram a ciência dos apelantes sobre a origem ilícita do bem, competindo-lhes, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, apresentar justificativa plausível da licitude da posse do veículo. Assim, não o fazendo, respondem pelo delito de receptação dolosa.

Neste sentido:

(...) 5. A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. 6. Writ não conhecido. (HC 626.539/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. HIPÓTESE DO ART. 621 DO CPP NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO. (...)
3. De mais a mais, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de

sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 979.486/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 21/3/2018). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 601.077/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 17/02/2021).

Portanto, as circunstâncias do crime comprovam o dolo dos agentes, mormente porque foram surpreendidos na posse do bem e não fizeram nenhuma prova sobre o desconhecimento da origem ilícita da coisa, de modo que era mesmo de rigor a condenação pelo delito de receptação dolosa, sendo incabível a absolvição.

O crime previsto no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal também ficou bem configurado.

Destaco que o delito foi praticado após a publicação da Lei nº 14.562, de 26 de abril de 2023, que tipificou a conduta de quem "adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, **veículo automotor**, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, **placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado**".

Edenilson, mais uma vez, afirmou ter conhecimento da adulteração. Por outro lado, não se cogita de absolvição por insuficiência probatória sob o argumento de que o acusado **Danilo** não tinha ciência

da adulteração. Com efeito, o tipo penal em questão exige para sua configuração que o agente “*deva saber*” da adulteração ou remarcação, o que se pode concluir, com plena convicção, pelas circunstâncias do comportamento do agente.

Na hipótese, ficou demonstrado que o acusado conduziu, em proveito próprio, veículo automotor (Renault/Logan de placa RVJ7F53), que ostentava placa de identificação adulterada (LTF7B62), conforme a prova oral e laudo pericial de fls. 294/295.

Como bem fundamentou a magistrada sentenciante (fls. 378/379):

“A versão do corréu Danilo foi no sentido de que não tinha conhecimento do fato.

Em que pese o respeito à palavra do réu, sua versão sobre os fatos revelou-se isolada. Com efeito, Danilo estava na direção do veículo automotor, conduta que se insere no verbo “conduzir”, que consta no inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 311 do Código Penal. O tipo penal pune não somente o agente que adultera o sinal identificador, mas aquele que o conduz enquanto devesse saber estar adulterado ou remarcado, não sendo verossímil que, sabendo Edenilson do fato, Danilo, seu amigo, o desconhecesse. Friso, uma vez mais, que, segundo o próprio Danilo, ele pediu a Edenilson para conduzir o veículo, porque era um “carro mais novo”, e “queria ver como era”, sendo certo, pois, que conversaram sobre aquele bem.

A versão de que Danilo desconhecia a adulteração do sinal identificador, desse modo, também restou isolada no conjunto probatório, não sendo corroborada por nenhum outro elemento dos autos. Cabe destacar, uma vez mais, que à Defesa compete comprovar suas teses excludentes de responsabilidade penal, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, ônus do qual não se desincumbiu. Desta feita, afasto a tese defensiva nesse tocante.”

Assim, pelas circunstâncias e condições do veículo, o apelante **Danilo** deveria saber que se tratava de automóvel com sinais identificadores adulterados, não afastando o dolo a simples alegação de desconhecimento. Basta, no presente caso, o dolo eventual.

Do mesmo modo, de rigor a condenação dos réus pela prática do crime previsto no artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003.

A versão dos acusados no sentido de que não sabiam que a arma estava no veículo não se mostra crível.

Conforme se infere dos autos, especialmente a prova oral colhida e o laudo pericial de fls. 337/340, foi localizado no interior do veículo ocupado pelos réus um revólver, marca Taurus, de calibre nominal .38 Special, com numeração de série obliterada mediante percussão, apto à realização de disparos.

O policial *Wagner* acrescentou em juízo que viu a arma de fogo

dentro do automóvel quando deu voz de prisão aos acusados, antes de **Danilo** ter tentado atropelá-lo.

Assim, tendo em vista que **Danilo** conduzia o veículo e **Edenilson** o recebeu para revender, não é crível que não estivessem portando ou transportando o revólver encontrado ao lado do motorista.

O crime de resistência praticado por **Danilo**, da mesma forma, foi devidamente comprovado nos autos, sobretudo pelos seguros relatos dos agentes públicos, os quais narraram que o réu tentou atropelar o policial *Wagner*, de modo a opor-se à execução da ordem legal.

Mantém-se, pois, a condenação de ambos pela prática dos crimes de receptação, condução de veículo automotor com sinal identificador adulterado e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, e **Danilo** também pelo crime de resistência.

Por fim, a despeito do pleito do Ministério Público, mantenho a absolvição dos réus da prática do delito de associação criminosa.

Isso porque, no caso em análise, realmente o conjunto probatório não indica, com a certeza necessária ao decreto condenatório, que os réus tenham se associado para a prática de crimes. Inexiste prova acerca da estabilidade e da permanência do vínculo associativo entre os acusados e terceiro indivíduo para a prática de crimes patrimoniais, especialmente roubos de veículos.

Como bem fundamentou o Juízo *a quo* (fl. 380):

“Conforme dito anteriormente, muito embora os policiais civis tenham feito menção acerca da investigação em curso sobre os roubos de veículos, não houve a apresentação de nenhum documento nesse sentido. Além disso, afirmaram que sequer conheciam Danilo antes destes fatos, apesar de mencionarem longa investigação com colheita de impressões digitais que levou a Edenilson e terceiro indivíduo. A vítima Valdir Pinto de Castro Junior, ouvida em juízo, não reconheceu os acusados, o que também ocorreu com as demais vítimas ouvidas em solo policial (fls. 349/350). E, embora tenha havido apreensão e laudo pericial no aparelho celular de Edenilson (fls. 285/288), não foram trazidas aos autos possíveis conversas por ele trocadas que conduzam à conclusão segura de que se associava a outros indivíduos visando à prática de outros e diversos crimes.

Portanto, ausentes elementos que comprovem, de forma segura, que Edenilson e Danilo haviam estabelecido vínculo perene com objetivo de roubar veículos e receptá-los, sendo certo que sequer restou comprovada sua participação nos roubos aduzidos. A confissão de Edenilson quanto à receptação e adulteração de sinal identificador é insuficiente para corroborar a formação de associação criminosa formada por três ou mais pessoas. Os policiais civis relataram desconhecer Danilo anteriormente, apesar de minuciosa investigação, sendo certo que já o teriam identificado, assim como identificaram Edenilson, caso estivessem ambos associados de maneira permanente.”

Não se descarta, contudo, a possibilidade de os acusados serem

os autores dos ilícitos apurados em autos diversos. Todavia, as provas produzidas durante a instrução processual não são suficientes para fundamentar uma condenação, de modo que há fundada dúvida sobre a responsabilidade penal dos réus quanto ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal. Destarte, a melhor solução, no caso, é a manutenção da absolvição por incidência do brocardo *in dubio pro reo*.

Passa-se à análise das sanções.

Edenilson Ferreira Oliveira:

Na primeira fase da dosimetria, em atenção ao art. 59 do Código Penal, as basilares foram fixadas nos mínimos legais, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o delito de receptação; 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para a adulteração de sinal; e 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o porte irregular de arma de fogo.

Na etapa seguinte, em relação aos crimes de receptação e adulteração de sinal, a agravante da reincidência (fls. 78 - autos n.º 0001206-63.2018.8.26.0537, condenação pelo crime de roubo majorado e corrupção de menores) foi compensada integralmente com a confissão espontânea e as penas permaneceram no patamar anterior. Quanto ao crime previsto na Lei de Armas, a reprimenda foi majorada em 1/6 (um sexto) em razão da recidiva, resultando em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na derradeira etapa, não há causas de aumento ou diminuição, de modo que as penas tornaram-se definitivas em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o delito de receptação; 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para a adulteração de sinal; e 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa para o porte ilegal de arma de fogo.

Em razão do concurso material, as penas foram somadas, totalizando **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa, no piso.**

Em relação ao regime prisional, considerando o *quantum* da pena imposta e o disposto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, observa-se que o acusado permaneceu custodiado cautelarmente, conforme consta na Guia de Recolhimento Provisória (fls. 430/432), pelo lapso temporal compreendido entre a prisão em flagrante, ocorrida em 04/12/2023, e a publicação da r. sentença (22/08/2024). Decotado esse tempo da pena imposta, o saldo que lhe resta a cumprir autorizaria, na apreciação exclusiva do § 2.º do art. 33 do Código Penal, a fixação de regime mais brando. Todavia, a prática dos crimes em concurso de agentes e a reincidência impedem, nos termos do § 3.º do art. 33, combinado com o art. 59, ambos do Código Penal, a alteração do regime **fechado** fixado na r. sentença.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e de conceder a suspensão condicional da pena por expressa determinação legal (artigo 44, incisos I e II, e artigo 77, *caput* e inciso I,

ambos do Código Penal).

Danilo Roger Miralha de Oliveira:

Na primeira fase da dosimetria, em atenção ao art. 59 do Código Penal, as basilares foram fixadas nos mínimos legais, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o delito de receptação; 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para a adulteração de sinal; 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o porte irregular de arma de fogo; e 02 (dois) meses de detenção para a resistência.

Nas etapas seguintes, ausentes agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição, de modo que as penas tornaram-se definitivas em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o delito de receptação; 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para a adulteração de sinal; 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o porte irregular de arma de fogo; e 02 (dois) meses de detenção para a resistência.

Em razão do concurso material, as penas foram somadas, totalizando **07 (sete) anos de reclusão e 02 (dois) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa, no piso.**

Em relação ao regime prisional, considerando o *quantum* da pena imposta e o disposto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, observa-se que o acusado permaneceu custodiado cautelarmente, conforme consta na Guia de Recolhimento Provisória (fls. 433/435),

pelo lapso temporal compreendido entre a prisão em flagrante, ocorrida em 04/12/2023, e a publicação da r. sentença (22/08/2024). Ainda que decotado esse tempo da pena imposta, o saldo de pena que lhe resta a cumprir não autoriza a fixação de regime diverso do **semiaberto** fixado na r. sentença, o que fica mantido, também, em razão das circunstâncias dos crimes, praticados em concurso de agentes, nos termos do § 3.º do art. 33, combinado com o art. 59, ambos do Código Penal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e de conceder a suspensão condicional da pena por expressa determinação legal (artigo 44, inciso I, e artigo 77, *caput*, ambos do Código Penal).

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos de **Danilo Roger Miralha de Oliveira, Edenilson Ferreira Oliveira e do Ministério Público do Estado de São Paulo**, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Comunique-se a presente decisão colegiada à Vara das Execuções Criminais, conforme a Portaria 5/2016 da Presidência da Seção Criminal.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator